



PROCESSO Nº : 12.916-0/2011
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - 01/2011

PARECER Nº 303/2018

Tratam os autos acerca de Processo Seletivo Público nº 001/2011 realizado pela **Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Senhor Adair José Alves Moreira, para contratação destinada ao preenchimento de vagas e composição de Cadastro de Reserva (CR), nas atribuições de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

Aportados neste Tribunal (29/06/2011), os autos foram analisados pela Secex de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, que em relatório técnico preliminar apontou irregularidade e sugeriu a notificação do ex-Gestor para apresentar sua manifestação (fls. 71 a 80-TCE/MT). O relator responsável pela Prefeitura de Alto Paraguai à época (2011), **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, notificou o responsável para apresentar sua manifestação (fls.81 e 85-TCE/MT), tendo este permanecido inerte e, em razão disso, teve sua revelia declarada por meio de Decisão (fls. 87-TCE/MT).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este converteu a emissão de parecer em diligência, na qual solicitou que os autos retornassem à SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, para reanálise, com a finalidade de verificar a sua conformidade com as normas que regulamentam o processo seletivo público, e não com as normas do processo seletivo simplificado, por se tratar de procedimentos distintos (fls. 88 a 91 TCE/MT). Em atendimento à diligência solicitada, o então relator dos autos, **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, em **05/03/2013**, encaminhou os autos à SECEX para nova análise (fls. 92-TCE/MT).



Após um interregno relevante de tempo, em decorrência de correição nos autos, mais precisamente em **12/07/2018**, a área técnica manifestou-se em nova análise por meio de relatório de fls.106 a 111 - TCE/MT, opinando pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada e pela nova citação do ex-Gestor e da atual Gestora, para que apresentem suas manifestações acerca da irregularidade constatada. (fls. 106 a 111 -TCE/MT)

Os autos foram enviados ao gabinete da **Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques**, em razão desta está respondendo atualmente pela relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli (*Portaria n° 125/2017/TCE/MT*), relator, que passou a responder, automaticamente, por todos os processos da relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, em virtude de sua posse como Presidente deste Tribunal em **02/01/2014**. Esta por sua vez, entendeu que, por se tratar de Processo Seletivo Público, tema que obrigatoriamente enseja prevenção quanto ao relator, consoante artigo 128-B, II, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos deveriam ser remetidos ao Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, em virtude deste está atualmente respondendo em substituição legal pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, razão pela qual determinou-lhe a remessa dos autos (fl.112-TCE/MT).

Remetido os autos ao gabinete do **Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior** (*em substituição legal ao Conselheiro Waldir Júlio Teis, em virtude de seu afastamento, conforme Portaria n° 127/2017/TCE/MT*), este discordou do entendimento da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, argumentando que o Conselheiro Waldir Teis foi empossado como Presidente deste Tribunal em 02/01/2014, ocasião, em que todos os processos de sua Relatoria foram transferidos à Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, cuja carga processual é, atualmente, de responsabilidade da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, razão pela qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Gabinete da Conselheira Relatora das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura de Alto Paraguai, exercício de 2011, Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques (*em*



substituição legal a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, em virtude do seu afastamento – Portaria nº 125/2017/TCE/MT) (fls. 113-TCE/MT).

Destinados, novamente, os autos ao gabinete da **Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques**, esta salientou que o Conselheiro José Carlos Novelli passou a ser relator do feito, automaticamente, em decorrência da posse do Conselheiro Waldir Teis como Presidente deste Tribunal. Entretanto, destacou que, enquanto esteve sob a responsabilidade do Conselheiro José Carlos Novelli, não houve qualquer movimentação ou despacho no presente processo, e que o primeiro e o único a despachar foi o Conselheiro Waldir Júlio Teis, constituindo, a seu ver, a prevenção do referido Conselheiro. Logo, manteve seu posicionamento quanto a ocorrência do **fenômeno da prevenção** e diante da divergência instaurada acerca da competência, determinou remessa dos autos a Presidência para análise e decisão (doc. nº 176664/2018).

Por fim, o Excelentíssimo Senhor Presidente considerando a divergência levantada, quanto à interpretação das normas de distribuição e competência deste Tribunal de Contas, determinou o envio do documento a esta Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer (doc. nº 180816/2018).

É o relatório.

Para uma melhor compreensão da controvérsia instaurada nestes autos, primeiramente, é preciso esclarecer **que só existe prevenção entre juízos igualmente competentes**, tornando-se **prevento** aquele que primeiro teve contato com a causa.

Entretanto, não é o que acontece no referido processo, uma vez que a relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, **não possui mais competência para relatar os processos que lhe foram distribuídos anteriormente à sua posse como**



Presidente deste Tribunal, pois, conforme dispõe o § 2º, do artigo 128-E, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT), **esta foi deslocada** para à relatoria do Conselheiro que deixou a função de Presidente, vejamos:

Art. 128-E.

§ 2º. Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.

Da análise do dispositivo transcrito, fácil constatar, que **finda** (cessa) ao Conselheiro que irá assumir a função de Presidente, a competência para relatar os processos até então distribuídos à sua relatoria, passando estes, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função. E, ao deixar a Presidência este **não será novamente investido da competência** para relatá-los, pois passará a ser competente para relatar os processos do próximo Conselheiro que assumir a Presidência.

Neste contexto, não há como se falar da ocorrência do **fenômeno da prevenção** (artigo 128-B, inciso II, do RI-TCE/MT) nestes autos, uma vez que a relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, não possui mais competência para relatá-lo, pois esta cessou ao assumir o cargo de Presidente e, automaticamente, se **deslocou** para a relatoria do **Conselheiro José Carlos Novelli**, que deixou a função Presidencial.

Assim, com sustentáculo nas informações constantes nos autos e nas normas acima mencionadas, opinamos pela **definição da competência em favor do Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques**, haja vista que, atualmente, responde pela relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli (Portaria nº 125/2017/TCE/MT), relatoria que passou, automaticamente, a responder por todos os



processos da relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, em virtude da posse deste como Presidente deste Tribunal, conforme dispõe o § 2º, do artigo 128-E, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT), sob pena de se infringir o princípio norteador da distribuição de competência, qual seja o **princípio do juiz natural**.

Por fim, considerando que o conflito de competência possui natureza jurídica de incidente processual, sugerimos a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos do artigo 99, inciso IV do Regimento Interno do TCE-MT.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 26 de setembro de 2018.

(assinatura digital)

Andria Santos Muniz Sanches
Assistente Jurídico - OAB/MT 6093